



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

275 – COSIT

DATA

27 de setembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Obrigações Acessórias

CNPJ. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. ENTES DA FEDERAÇÃO. UNIDADES GESTORAS DE ORÇAMENTO. DISTINÇÃO.

As unidades dos órgãos públicos obrigadas à inscrição no CNPJ como matriz são aquelas gestoras de orçamento, sendo facultado às demais a inscrição como filial do órgão público ao qual são vinculadas.

Os entes da Federação (estados, Distrito Federal e municípios) devem ser cadastrados no CNPJ na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoas jurídicas de direito público, com a natureza jurídica correspondente (123-6 Estado ou Distrito Federal, 124-4 Município e 134-1 União), não se confundindo com os respectivos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive prefeitura e secretarias municipais, cadastrados no CNPJ na condição de matriz ou filial, conforme sejam ou não gestoras de orçamento, com natureza jurídica específica a depender do Poder e esfera de governo.

Secretarias vinculadas ao município que realizem atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial, sujeitas à prestação de contas ao respectivo Tribunal de Contas, são consideradas unidades gestoras de orçamento, devendo ser inscritas no CNPJ como matriz, sob o código de natureza jurídica 103-1 – Órgão Público do Poder Executivo Municipal.

Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, art. 4º, § 1º, Anexo I, inciso II, alínea “b” das Observações, e Anexo V.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos na legislação de regência; sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 13, *caput*, inciso I, e art. 27, *caput*, incisos I e XI.

RELATÓRIO

O interessado, município, formulou consulta nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, para indagar sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

2. Relata que o Tribunal de Contas Estadual exigiu, para fins de prestação de contas, a inscrição no CNPJ de todas as secretarias municipais que fazem parte da administração direta e sejam vinculadas à prefeitura, com base nos incisos II e XI do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.

3. Informa que, na prefeitura do município, as secretarias não são responsáveis pelos seus próprios orçamentos, sendo o controle efetuado pelo município através do único CNPJ do município, por meio do “Planejamento”, sendo as subdivisões das secretarias “apenas um controle de execução”.

4. Por fim, formula os seguintes questionamentos:

1) Conforme a Instrução Normativa RFB nº 2119 de 06 de dezembro de 2022, de acordo com o Anexo I, inciso II “os Órgãos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e XI “os Fundos Públicos, a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964. Levando em consideração a IN acima, foi apontado como motivo da solicitação a necessidade de que cada Órgão tenha um CNPJ, o que também o Tribunal de Contas do Estado (...) exigiu, e nos motivou a um seguinte questionamento junto à Receita Federal: A PREFEITURA já é inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e todas as Secretarias fazem parte da Administração Direta e são vinculadas à Prefeitura. Então é obrigado fazer a inscrição de todas as Secretarias também no CNPJ ou apenas a inscrição da Prefeitura supre as exigências da IN acima citada?

2) Caso seja obrigatório a inscrição do CNPJ de cada Secretaria, elas serão criadas como Filial?

3) Se a prefeitura tem Natureza Jurídica 124-4 – Município, como as Filiais (Secretarias) seriam criadas com a Natureza Jurídica correta se a Natureza Jurídica não pode ser diferente da Matriz.

4) No Município temos Secretarias que não são gestores de orçamento, nesse caso também terão que se inscrever no CNPJ?

5) No Município existem 2 (dois) recursos orçamentários discriminados abaixo dentro de cada Secretaria para despesas típicas de Encargos Especiais e são prestadas contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado (...). Esses recursos terão que ser também inscritos no CNPJ? RESEMAD – Recursos sob a Supervisão da SEMAD (Secretaria Municipal de Administração) RESEMFAZ – Recursos sob a Supervisão da RESEMFAZ (Secretaria Municipal de Fazenda)

FUNDAMENTOS

5. A consulta sobre interpretação da legislação tributária encontra-se atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, tendo como objetivo o esclarecimento de dúvidas sobre a interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária, em relação a um fato determinado vivenciado pelo consulente.

6. No presente caso, apontou-se como fundamentação legal os incisos II e XI do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 2022. Transcrevem-se, a seguir, os dispositivos indicados, além de outros itens pertinentes da referida Instrução Normativa.

Art. 4º Todas as entidades domiciliadas no Brasil estão obrigadas a se inscrever no CNPJ, bem como cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades, conforme Anexo I.

§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem ter uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público.

ANEXO I

ENTIDADES OBRIGADAS A SE INSCREVER NO CNPJ

Entidades obrigadas a se inscrever no CNPJ:

(...)

II - os órgãos públicos de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

(...)

XI - os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

(...)

Observações:

(...)

b) As unidades de órgãos públicos que não se constituam em unidades gestoras de orçamento **podem** ser inscritas no CNPJ na condição de estabelecimento filial do órgão público a que estiverem vinculadas.

ANEXO V

Tabela de Natureza Jurídica x Integrantes do QSA e Representante da Entidade

CÓDIGO	NATUREZA JURÍDICA	INTEGRANTES DO QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES	REPRESENTANTE DA ENTIDADE
103-1	Órgão Público do Poder Executivo Municipal	Administrador	Administrador
124-4	Município	Administrador	Administrador

(grifou-se)

7. Destaque-se que, de acordo com o art. 4º transcrito acima, os entes da Federação (estados, Distrito Federal e municípios) são obrigados à inscrição no CNPJ como matriz, para fins de identificação como pessoas jurídicas de direito público, não se confundindo com os órgãos que os compõem, a exemplo das prefeituras e das suas secretarias. Nesse sentido, conforme o Anexo V citado acima, o código 124-4, relativo à natureza jurídica do Município, é distinto do código 103-1, referente aos órgãos públicos do Poder Executivo Municipal.

8. O CNPJ utiliza como base as classificações estipuladas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA). Segundo esta, os códigos de natureza jurídica têm por objetivo a identificação da constituição jurídico-institucional das entidades públicas e privadas nos cadastros da administração pública do país.

8.1. Segundo a última versão¹ da classificação por natureza jurídica, os municípios são pessoas jurídicas de direito público interno, entes dotados de autonomia e integrantes da República Federativa do Brasil, previstos nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal e no inciso III do *caput* do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

8.2. Por sua vez, os órgãos públicos do Poder Executivo Municipal compreendem as Prefeituras Municipais, as Secretarias Municipais e os conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente. Contudo, estão fora desta classificação as autarquias criadas por Município (112-0); as fundações públicas de direito público criadas por Município (115-5); os Municípios (124-4); as fundações públicas de direito privado instituídas por Município (127-9); os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, de direito público, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, criados por Município (133-3); dentre outros.

9. Portanto, há um equívoco da consulente quando afirma no questionamento 3 que a prefeitura teria natureza jurídica de município. O correto é que o CNPJ do município seja inscrito

¹ Disponível em <https://concla.ibge.gov.br/estrutura/natjur-estrutura/natureza-juridica-2021>, acesso em 15/08/2024

como matriz e classificado com a natureza jurídica de Município (124-4), ao passo que a prefeitura seja cadastrada como Órgão Público do Poder Executivo Municipal (103-1).

10. Ainda, é necessário interpretar a observação “b” do Anexo I, transcrita no item 6. Segundo esta, as unidades de órgãos públicos que não se constituam em unidades gestoras de orçamento podem ter a inscrição no CNPJ na condição de estabelecimento filial do órgão público a que estiverem vinculadas. Daí extraem-se duas interpretações. A primeira, literal, que a inscrição no CNPJ é uma faculdade para as unidades que não sejam gestoras de orçamento. A segunda, *a contrario sensu*, de que as unidades gestoras de orçamento são obrigadas à inscrição no CNPJ. Logo, a Prefeitura, na hipótese de ser gestora do orçamento municipal, deve estar inscrita no CNPJ como matriz.

11. A consulente afirma que as secretarias fazem parte da administração direta e são vinculadas à Prefeitura, além de não serem responsáveis por orçamentos próprios. Logo, as secretarias que não são unidades gestoras de orçamento não se encontram obrigadas à inscrição no CNPJ, sendo facultada a inscrição delas como filiais, com a mesma natureza jurídica da matriz, no caso, da Prefeitura.

11.1. Todavia, a consulente se contradiz ao afirmar no questionamento 5 que existem recursos orçamentários sob a supervisão de duas secretarias específicas, inclusive com prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, sendo essas despesas típicas de Encargos Especiais.

11.1.1. Tomando como base o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), a Unidade Gestora é a Unidade Orçamentária ou Administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual conforme disposto nos arts. 81 e 82 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

11.1.2. Por paralelismo, a unidade gestora do orçamento pode ser qualquer órgão dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, fundações e fundos públicos.

11.2. Por sua vez, os Encargos Especiais decorrem de uma classificação das despesas orçamentárias de acordo com a sua função, conforme determina o art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, e o art. 1º da Portaria MPOG nº 42, de 14 de abril de 1999. Esta função abarca as despesas às quais não é possível associar um bem ou serviço, tais como as relacionadas à Dívida Interna ou Externa, e as transferências para a Educação Básica.

11.3. Portanto, ao afirmar que tais recursos estão sob a supervisão de determinadas secretarias, sujeitas à prestação de contas, presume-se tratar-se de unidades que atuam como gestoras de orçamento, o que, por conseguinte, obriga-as ao registro no CNPJ como matriz, sob o código de natureza jurídica 103-1 – Órgão Público do Poder Executivo Municipal.

11.4 Para fins de prestação de contas de forma descentralizada, no ato da inscrição da matriz no CNPJ do órgão público do poder executivo municipal (103-1), do órgão público do poder legislativo municipal (106-6), da autarquia municipal (112-0), da fundação pública de direito público

municipal (115-5), fundação pública de direito privado municipal (127-9), fundo público da administração indireta municipal (130-9), fundo público da administração direta municipal (133-3), deve ser indicado o nome do município a que pertencem.

12. Por fim, em relação ao inciso XI do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 2022, este trata do fundo público descrito no art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o qual “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços”. Contudo, a consulente nada disse a respeito da existência de fundo especial, motivo pelo qual a consulta deve ser considerada sem efeitos, nesta parte, por não descrever de forma detalhada o fato determinado, nos termos do inciso I do *caput* do art. 13, e dos incisos I e XI do *caput* do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

13. Do exposto, declara-se a ineficácia dos questionamentos no que se refere ao inciso XI do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 2022, e responde-se à consulente que

a) As unidades dos órgãos públicos obrigadas à inscrição no CNPJ como matriz são aquelas gestoras de orçamento, sendo facultado às demais a inscrição como filial do órgão público ao qual são vinculadas;

b) Os entes da Federação (estados, Distrito Federal e municípios) devem ser cadastrados no CNPJ na condição de estabelecimento matriz com a natureza jurídica correspondente à pessoa jurídica de direito público (123-6 Estado ou Distrito Federal, 124-4 Município e 134-1 União), não se confundindo com os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive prefeitura e secretarias municipais, cadastrados no CNPJ na condição de matriz ou filial, conforme sejam ou não gestoras de orçamento, com natureza jurídica específica a depender do Poder e esfera de governo; e

c) As secretarias vinculadas ao Município que realizem atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial, sujeitos à prestação de contas ao respectivo Tribunal de Contas, são consideradas unidades gestoras de orçamento, devendo ser inscritas no CNPJ como matriz, sob o código de natureza jurídica 103-1 – Órgão Público do Poder Executivo Municipal.

Ao revisor.

Assinatura digital

EDUARDO KIMURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao chefe da Divisão de Tributação (Disit/SRRF08).

Assinatura digital

ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF08

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação